



PARTE B

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Secretário-Geral

Despacho n.º 5513/2013

Nos termos e ao abrigo do artigo 25.º, da lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 20 de julho, na sua atual redação, nomeio, em comissão de serviço, com efeitos a partir de 12 de abril de 2013, para as funções de minha secretária, investida de poderes de coordenação do secretariado do gabinete, Carla Sofia da Costa Reis e Silva.

12 de abril de 2013. — A Substituta do Secretário-Geral, *Ana Leal*.
206907481

Despacho n.º 5514/2013

Nos termos e ao abrigo do artigo 25.º, da lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 20 de julho, na sua atual redação, nomeio, em comissão de serviço, para as funções de minha secretária, com efeitos a partir de 12 de abril de 2013, Maria Sofia Pereira Caldas Castro Henriques de Castro Fraga.

12 de abril de 2013. — A Substituta do Secretário-Geral, *Ana Leal*.
206907449

PROVEDORIA DE JUSTIÇA

Aviso n.º 5578/2013

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 17.º do Estatuto do Provedor de Justiça, aprovado pela Lei n.º 9/91, de 9 de abril, na redação dada pela Lei n.º 17/2013, de 18 de fevereiro, torna-se público o Regulamento Interno de organização da Assessoria do Provedor de Justiça, aprovado por despacho de S. Exa. o Provedor de Justiça de 9 de abril de 2013.

18 de abril de 2013. — A Secretária-Geral, *Maria da Conceição Poiares*.

Regulamento Interno

(Assessoria)

1 — As tomadas de posição do Provedor de Justiça perante os poderes públicos, na sequência de queixa dos cidadãos ou por iniciativa própria, designadamente as recomendações, devem ser suficientemente fundamentadas, de facto e de direito.

Só assim ganham aptidão para serem acatadas, tornando eficazes os direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos dos cidadãos que dirigiram as suas queixas ao Provedor de Justiça.

De igual modo devem ser claramente fundamentadas as decisões liminares ou finais de indeferimento e arquivamento das queixas e dos processos.

2 — O Estatuto do Provedor de Justiça — Lei n.º 9/91, de 9 de abril, recentemente atualizada pela Lei n.º 17/2013, de 18 de fevereiro — dispõe que a atuação deste órgão do Estado se efetua «através de meios informais e expeditos» «sem sujeição às regras processuais relativas à produção de prova» (artigo 1.º, n.º 1 e 28.º, n.º 1).

É óbvio que estes princípios de informalidade e de celeridade não podem prescindir de um mínimo de regras procedimentais. Regras sobre a apreciação inicial das queixas, a abertura de processo e a sua instrução pelos Coordenadores e Assessores do Provedor de Justiça, de molde a tornar transparente a tomada de posição liminar ou final sobre a sua procedência ou improcedência.

3 — Daí que o artigo 17.º, n.º 2, daquele Estatuto tenha preconizado um Regulamento a aprovar pelo Provedor de Justiça e a publicar no *Diário da República*, visando a organização e funcionamento das áreas de coadjuvação na instrução das queixas, compostas pelos seus Coordenadores e Assessores, bem como a articulação dessas áreas com o respetivo Gabinete (artigo 10.º) e Secretário-Geral (artigo 4.º

da Lei Orgânica da Provedoria de Justiça — Decreto-Lei n.º 279/93, de 11 de agosto).

Regulamento que, consequentemente, densifique as competências dos Coordenadores e Assessores elencadas genericamente nos artigos 7.º e 8.º da referida Lei Orgânica da Provedoria de Justiça.

Ficam assim os cidadãos que endereçam queixas ao Provedor de Justiça com a possibilidade de, com a maior transparência, conhecer o modo como as suas queixas são objeto de tratamento pelo Provedor de Justiça e como é fundamentada a respetiva decisão final.

À luz do exposto, nos termos do artigo 17.º, n.º 2 do Estatuto do Provedor de Justiça, aprovo o Regulamento Interno da Assessoria e ordeno a sua remessa para publicação no *Diário da República*.

Preâmbulo

TÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

O presente Regulamento Interno visa a organização das áreas de coadjuvação do Provedor de Justiça pelos Coordenadores e Assessores que constituem a Assessoria, nos termos do artigo 6.º da Lei Orgânica da Provedoria de Justiça, bem como a sua articulação com o respetivo Gabinete e o Secretário-Geral, para efeitos de registo e análise das queixas, sua instrução, estudo das questões que o Provedor de Justiça decida considerar por iniciativa própria e decisão final sobre os processos.

TÍTULO II

Orgânica

Artigo 2.º

Gabinete do Provedor de Justiça

1 — O Gabinete é a estrutura de apoio direto à atividade do Provedor de Justiça que tem por função coadjuvá-lo no exercício das suas atribuições.

2 — Compete ao Gabinete, nomeadamente, a apreciação preliminar das queixas submetendo-as a despacho dos Provedores-Adjuntos, a elaboração do relatório anual, a coordenação da elaboração de respostas a questionários, pedidos de informação e parecer e outras solicitações feitas ao Provedor de Justiça, de âmbito nacional ou internacional.

3 — O Gabinete coordena também as atividades do Provedor de Justiça em matéria de relações internacionais e a sua atividade enquanto Instituição Nacional de Direitos Humanos.

4 — O Gabinete dispõe da colaboração da Assessoria, da Secção de Processos e do N-CID, se for caso disso, para o desempenho das funções referidas nos números anteriores.

Artigo 3.º

Audiências do Provedor de Justiça

1 — Quando seja formulado pedido de audiência, sem que se mencione ou conheça a existência de processo pendente, deve o mesmo ser levado ao conhecimento do Chefe de Gabinete para apreciação e decisão, própria ou do Provedor de Justiça, se for caso disso, depois de efetuadas as consultas internas necessárias.

2 — O pedido, formulado no âmbito de processo pendente, deve ser apresentado ao Chefe de Gabinete, que consulta o Coordenador competente, para se aferir da oportunidade e conveniência da realização da audiência.

3 — A audiência é assegurada pelo Coordenador competente em razão da matéria, salvo determinação em contrário.

4 — Quando em processo pendente se responda ao pedido de audiência no âmbito de outra comunicação ao queixoso, deve esta resposta ser enviada para conhecimento ao Chefe de Gabinete.